



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DO AUDITOR JOSUE ROMERO

PROCESSO:	TC-00001511.989.16-2
ÓRGÃO:	■ CAIXA DE ASSISTENCIA AO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL DE SANTOS - CAPEP-SAUDE ■ ADVOGADO: ROSELI DE ALMEIDA FERNANDES SANTOS (OAB/SP 58.353) / ARLETE CRISTINA SOUZA FERNANDES DA COSTA (OAB/SP 135.730) / DAINA BERGMAN FRANZON (OAB/SP 371.725)
RESPONSÁVEL(IS):	■ MARIA DA GRACA GIORDANO DE MARCOS CRESCENTI AULICINO
EXERCÍCIO:	2016
EM EXAME:	Balço Geral do Exercício (14)
INSTRUÇÃO:	DF-6.2

RELATÓRIO

Tratam os autos do balanço geral do exercício de 2016 da Caixa de Assistência ao Servidor Público Municipalde Santos – CAPEP-SAÚDE.

A instrução da matéria coube à DF-6.2 que elaborou relatório (evento 17.17) e fez os seguintes apontamentos:

DOS RESULTADOS: Inconsistências entre os balancetes do Sistema AUDESP e os Demonstrativos Contábeis apresentados pela Origem. Tal qual o Comunicado SDG nº 34, de 2009, as divergências apuradas denotam falha grave, eis que a Autarquia não atende aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64).

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E

RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: Não emissão de relatórios pelo Controle Interno, embora exista servidor responsável pelo sistema.

Considerando as ocorrências consignadas no relatório da Fiscalização, e tendo em vista o disposto no artigo 29 da Lei Complementar Paulista n.º 709/93, foram notificados o Órgão e os responsáveis acima referidos para que, no prazo de 30 (trinta) dias, tomassem conhecimento do relatório de fiscalização e apresentassem suas alegações a respeito. O despacho foi publicado no DOE de 31/10/2018.

A CAIXA DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE SANTOS – CAPEP-SAÚDE, por meio de sua advogada, após ter tido o seu pedido de prorrogação do prazo para apresentar suas alegações, deferido por 10 dias (DOE de 27/08/2019), encaminhou justificativas no evento 54.1.

Esclareceu que os relatórios do Controle Interno da Autarquia foram emitidos a partir de 2017, e que a CAPEP-SAÚDE, após ser instada para regularizar o procedimento, o fez de imediato e acatou a recomendação deste E. Tribunal, não tendo sido verificado nenhum prejuízo a boa consecução dos trabalhos autárquicos.

A respeito das inconsistências entre os balancetes do Sistema AUDESP e os Demonstrativos Contábeis apresentados pela Origem, alegou que se deram pelo fato da migração de dados contábeis para novo sistema implantado, que muito influenciou na geração de balanços do encerramento do exercício 2016. Sustentou que não foram detectados ERROS nas referidas peças e sim divergências na formatação dos relatórios.

Informou que, com o objetivo de corrigir possíveis futuras inconsistências contábeis, a Autarquia já adotou medidas efetivas junto ao responsável pelo sistema mencionado.

O douto Ministério Público de Contas restituiu os autos para prosseguimento, certificando que o presente processo não foi selecionado nos termos do art. 1º, §5º do Ato Normativo 006/14-PGC, publicado no DOE de 08/12/1014.

JULGAMENTO DOS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS

2015 - eTC-4754/989/15 - IRREGULARES

2014 - TC-1230/026/14 - EM TRÂMITE

2013 - TC-1020/026/13 - EM TRÂMITE

DECIDO

Inicialmente relevo as falhas relativas à falta de emissão de relatórios pelo Controle Interno e às inconsistências entre os balancetes do Sistema AUDESP e os Demonstrativos Contábeis apresentados pela Origem, pois conforme defesa apresentada no evento 54.1, a CAPEP-SAUDE noticiou a adoção de medidas objetivando sanar as impropriedades.

Constato o atendimento à ordem cronológica de pagamentos, o correto recolhimento dos encargos sociais, a boa ordem formal dos livros e registros e a correta adequação dos setores TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS.

Os resultados financeiro e patrimonial foram superavitários, e o déficit da execução orçamentária de 0,84% estava devidamente amparado pelo superávit financeiro registrado no Balanço Patrimonial de 2015, revelando que as contas do ente caminharam em consonância com as disposições estabelecidas pelo artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual prescreve ação planejada e transparente.

Assim, a presente prestação de contas encontra-se em condições de julgamento pela regularidade, porquanto não houve críticas a respeito da composição da cúpula diretiva, as ações desenvolvidas estiveram em conformidade com os objetivos para os quais a entidade foi legalmente criada, foi dado atendimento à ordem cronológica de pagamentos e houve o correto recolhimento dos encargos sociais.

Ante o exposto, e nos termos do que dispõem a Constituição Federal, art. 73, §4º e a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, JULGO REGULARES as contas do exercício de 2016 da Caixa de Assistência ao Servidor Público Municipal de Santos – CAPEP-SAUDE, com amparo no art. 33, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Quito o responsável, nos termos do art. 35 do mesmo diploma legal e excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório para:

- a) vista e extração de cópias no prazo recursal;
- b) certificar;

Após, ao arquivo.

CA, 30 de Setembro de 2019.

**JOSUE ROMERO
AUDITOR**

EXTRATO DE SENTENÇA DO AUDITOR JOSUE ROMERO

PROCESSO:	TC-00001511.989.16-2
ÓRGÃO:	■ CAIXA DE ASSISTENCIA AO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL DE SANTOS - CAPEP-SAUDE ■ ADVOGADO: ROSELI DE ALMEIDA FERNANDES SANTOS (OAB/SP 58.353) / ARLETE CRISTINA SOUZA FERNANDES DA COSTA (OAB/SP 135.730) / DAINA BERGMAN FRANZON (OAB/SP 371.725)
RESPONSÁVEL(IS):	■ MARIA DA GRACA GIORDANO DE MARCOS CRESCENTI AULICINO
EXERCÍCIO:	2016
EM EXAME:	Balanço Geral do Exercício (14)
INSTRUÇÃO:	DF-6.2

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença proferida, JULGO REGULARES as contas de 2016 da Caixa de Assistência ao Servidor Público Municipalde Santos – CAPEP-SAÚDE, conforme artigo 33, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, dando-se quitação ao Responsável, excetuando os atos pendentes de apreciação por esta Corte. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br. Publique-se.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSUE ROMERO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-2EDR-FPAZ-5VOC-5X9Y